

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO

ANA LUÍSA SIMAN VAZ

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA:
Desafios Federativos da PEC 18/2025

Governador Valadares

2025

ANA LUÍSA SIMAN VAZ

**CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA:
Desafios Federativos da PEC 18/2025**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora *Campus* Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Dr. Mario Cesar Andrade.

**Governador Valadares
2025**

FOLHA DE APROVAÇÃO**ANA LUÍSA SIMAN VAZ****CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA:
Desafios Federativos da PEC 18/2025**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Mario Cesar da Silva Andrade
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Prof. Dr. Alisson Silva Martins
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Prof. Dr. Murilo Ramalho Procópio
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Governador Valadares, 19 de agosto de 2025.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por sua graça infinita.

Aos meus familiares, em especial meus pais, Fabrício e Cristina, e minha irmã, Bruna, pelo apoio e pela confiança em mim depositada.

Agradeço ao professor Mario Cesar, por gentilmente ter se disponibilizado para ser meu orientador e por sua importante contribuição neste trabalho, seja pelas discussões sobre o tema, seja pelas suas atentas correções, que permitiram o aprimoramento do texto. Sua paciência e seus ensinamentos foram fundamentais.

Aos meus amigos, que, ainda que indiretamente, também fizeram parte desta etapa, por caminharem ao meu lado e tornarem mais leve a trajetória - nem sempre fácil - da graduação.

Por fim, externalizo meus agradecimentos ao José Henrique, que entre os expedientes policiais e as reuniões em Brasília, dedicou um pouco de seu tempo para colaborar com a pesquisa, compartilhando um pouco de sua visão enquanto agente de segurança pública e sindicalista - que acompanhou de perto a tramitação da PEC -, expandindo meus horizontes sobre esse tema para além dos conhecimentos teóricos.

Este trabalho é fruto não apenas de esforço próprio, mas do auxílio de todas essas pessoas, que contribuíram de alguma forma para a conclusão dele.

“A tensão entre a segurança e a liberdade e, portanto, entre a comunidade e a individualidade, provavelmente nunca será resolvida e assim continuará por muito tempo; não achar a solução adotada não nos levará a abandonar a busca - mas a continuar tentando. Sendo humanos, não podemos realizar a esperança sem deixar de tê-la.”

Zygmunt Bauman

RESUMO

O artigo examina os impactos da Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2025 (PEC da Segurança Pública) à luz do federalismo cooperativo brasileiro, instituído na Constituição de 1988. A PEC, apresentada pelo Poder Executivo, tem como escopo a constitucionalização do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), instituído pela Lei nº 13.675/2018, cuja eficácia normativa plena ainda depende de regulamentações complementares. O estudo parte da constatação de que o agravamento da criminalidade e a expansão do crime organizado têm impulsionado a formulação de políticas nacionais voltadas à integração entre os entes federativos. A proposta, ao prever a edição de normas gerais pela União e condicionar o repasse de recursos federais ao cumprimento de diretrizes nacionais, tem provocado reações críticas de governadores e especialistas, especialmente no que se refere à autonomia estadual. A pesquisa, de natureza qualitativa e caráter teórico-documental, busca verificar se a PEC representa risco à repartição constitucional de competências ou se se insere legitimamente no modelo federativo cooperativo. Conclui-se que, embora a proposta preserve, em tese, a lógica da competência concorrente, sua implementação requer cautela para não produzir, na prática, mecanismos de centralização indutiva, capazes de transpor a autonomia dos estados. O êxito da proposta dependerá do compromisso institucional com a cooperação federativa e da capacidade de estabelecer limites normativos claros para a atuação da União em matéria de segurança pública.

Palavras-chave: Federalismo cooperativo. PEC 18/2025. Segurança pública. Autonomia federativa. Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

ABSTRACT

This article examines the impacts of the Proposed Constitutional Amendment n°. 18/2025 (Public Security Amendment) on the configuration of Brazilian cooperative federalism under the 1988 Constitution. The amendment, submitted by the Executive Branch, aims to constitutionalize the Unified Public Security System (SUSP), created by Law No. 13.675/2018, which still lacks full regulatory implementation. The study starts from the observation that the rise in crime and the strengthening of organized criminal groups have driven national public policies that promote integration among federative entities. By proposing the issuance of general rules by the Union and conditioning federal funding on adherence to national guidelines, the amendment has drawn criticism from state authorities and experts, especially regarding the preservation of subnational autonomy. This qualitative, theoretical-documentary research seeks to assess whether the proposal poses a threat to the constitutional division of powers or fits within the legitimate framework of cooperative federalism. The conclusion is that, although the amendment formally respects the model of concurrent competences, its implementation must be cautious to avoid establishing mechanisms of induced centralization that may undermine state autonomy. The success of the proposal depends on institutional commitment to intergovernmental cooperation and clear normative boundaries for federal intervention in public security policy.

Keywords: Cooperative federalism. Constitutional amendment. Public security. State autonomy. Unified Public Security System (SUSP).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 FEDERALISMO BRASILEIRO: ENTRE CENTRALIZAÇÃO E COOPERAÇÃO	10
2.1 CENTRALIZAÇÃO E AUTONOMIA FEDERATIVA	10
2.2 FEDERALISMO COOPERATIVO E COORDENAÇÃO NACIONAL	12
3 SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA?	15
3.1 JUSTIFICATIVAS: CONTEXTO POLÍTICO E SOCIAL DA PEC 18/2025	15
3.2 ESTRUTURA: PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA PEC	19
3.3 REAÇÕES: MANIFESTAÇÕES DOS GOVERNOS ESTADUAIS	20
4 CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

Em 23 de abril de 2025, o Governo Federal encaminhou para o Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 18/2025, também denominada PEC da Segurança Pública (Brasil, 2025d).

Em princípio, a PEC tem três principais objetivos: constitucionalizar o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); atualizar a competência de órgãos de segurança, como a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal; e fortalecer o papel da União no planejamento e coordenação da Segurança Pública (Brasil, 2025c).

As razões apresentadas para tais alterações são, basicamente, a percepção da expansão da criminalidade no país, notadamente do crime organizado, que vem ultrapassando as fronteiras estaduais; e o clamor social diante dos índices de criminalidade, gerando a necessidade da criação de um *plano nacional estratégico*.

De acordo com recente pesquisa realizada pela Genial/Quaest (Estadão, 2025), a violência é a principal preocupação do brasileiro atualmente, superando saúde, educação e economia.

A Proposta, contudo, tem encontrado resistência, destacando-se parte significativa da oposição do atual governo Lula, governadores e algumas corporações integrantes do sistema de Segurança Pública.

Assim, uma importante fonte de resistência à PEC tem sido a crítica a uma alegada centralização das políticas de segurança pública no Governo Federal, uma vez que os estados perderiam sua autonomia no tema.

Sob a ótica do sistema federalista, os debates que giram em torno do Sistema Único de Segurança Pública ganham especial relevância, tendo em vista as disputas acirradas sobre competência, recursos e responsabilidades entre os entes federativos.

Nesse sentido, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a compatibilidade do SUSP, como proposto pela PEC 18/2025, com o modelo federativo constitucionalmente previsto.

A pesquisa qualitativa, de caráter crítico-reflexivo, vale-se da análise de fontes bibliográficas e jurídico-positivas, com particular enfoque na análise documental da PEC 18/2025, em confronto com a Constituição Federal de 1988, além de declarações oficiais e matérias jornalísticas com manifestações de agentes institucionais envolvidos nas alterações propostas.

Para isso, primeiramente, a pesquisa aborda o federalismo brasileiro, destacando as tensões entre centralização e autonomia federativa, bem como os contornos do modelo cooperativo previsto constitucionalmente. Em seguida, analisa-se o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) proposto pela PEC nº 18/2025, examinando as principais alterações pretendidas e as reações dos entes federativos. Por fim, a proposta é objeto de uma análise crítica quanto à sua compatibilidade com o federalismo brasileiro, em especial, quanto à pertinência da crítica de lesão ou perda de autonomia pelos estados.

2 FEDERALISMO BRASILEIRO: ENTRE CENTRALIZAÇÃO E COOPERAÇÃO

2.1 CENTRALIZAÇÃO E AUTONOMIA FEDERATIVA

O federalismo é uma forma de organização do Estado em que os entes federados são dotados de autonomia política, administrativa, tributária e financeira, de modo que esse modelo se situa entre o unitarismo (concentração de poder em um único ente) e a confederação (aliança de Estados soberanos).

A forma federativa de Estado surgiu nos Estados Unidos da América, em 1789, em abandono da forma confederativa adotada pelas treze ex-colônias britânicas logo após sua declaração de independência em 1776 (Andrade, 2016).

No Brasil, a história do federalismo teve início em 1889, tendo como marco a Proclamação da República. Desde então, acompanhando as oscilações de uma frágil democracia, o sistema federalista brasileiro passou por períodos de maior ou menor grau de descentralização, podendo-se destacar o Regime Militar (1964-1985), por exemplo, como um período de intensa centralização político-administrativa na União (Souza, 2005).

Apesar desse modelo ter sido “importado” da experiência americana, há peculiaridades entre a adoção do federalismo nos Estados Unidos e no Brasil. A dinâmica verificada na formação do federalismo brasileiro contrasta com a construção do modelo naquele país, uma vez que, aqui, houve um movimento de descentralização, também denominado de movimento *centrífugo*, ou seja, de dentro para fora, uma vez que o poder partiu de um Estado unitário em direção aos demais entes federados (Andrade, 2016).

Nos Estados Unidos, esse fenômeno se deu mediante um movimento *centrípeto* (de fora para dentro), no qual os Estados soberanos cederam parte de sua soberania a fim de formar a Federação, em um verdadeiro movimento de aglutinação (Baracho, 1986).

Como os estados brasileiros não surgiram como entes soberanos pré-existentes, mas foram criados a partir de um centro de poder único, sua autonomia sempre esteve juridicamente condicionada à Constituição.

Segundo Raul Machado Horta, em alusão ao termo cunhado por Karl Lowestein (1970), a repartição constitucional de competências é a “chave da estrutura do poder federal”:

A Constituição Federal como responsável pela repartição de competências, que demarca os domínios da Federação e dos Estados-Membros, imprimirá ao modelo federal que ela concebeu ou a tendência centralizadora, que advirá da amplitude dos poderes da União, ou a tendência descentralizadora, que decorrerá da atribuição de maiores competências aos Estados-Membros (...) (Horta, 1985, p. 8).

A compreensão dessa dinâmica passa, necessariamente, pela diferenciação entre os conceitos de soberania e autonomia, uma vez que é justamente a forma como esses atributos se distribuem entre os entes federativos que define o arranjo institucional de um Estado federal, influenciando tanto sua origem quanto o grau de centralização de competências no modelo adotado.

A soberania se refere a um atributo exclusivo do Estado, traduzido na sua capacidade de exercer o poder supremo dentro de seu território e de manter relações internacionais de forma independente (Bonavides, 2015). Já a autonomia diz respeito à capacidade dos entes federativos de se auto-organizarem, legislarem e se administrarem dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal, sem que isso implique a existência de uma hierarquia entre os entes (Almeida, 2013)

Conforme ensinou Fernanda Dias Menezes de Almeida:

Os Estados-membros da Federação não gozam de soberania, isto é, daquele poder de autodeterminação plena, não condicionada por nenhum outro poder externo ou interno. A soberania passa a ser apanágio exclusivo do Estado federal - e esta é a primeira nota distintiva em relação à Confederação. Desfrutam os Estados-membros, isto sim, de autonomia, ou seja, de capacidade de autodeterminação dentro do círculo de competências traçado pelo poder soberano, que lhes garante auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração, exercitáveis sem subordinação hierárquica dos Poderes estaduais aos Poderes da União (Almeida, 2013, p. 11)

No Brasil, contudo, observa-se a existência de um fator limitador da autonomia dos entes federativos, qual seja, a repartição de rendas. Diferentemente do modelo norte-americano, que tende a ser mais simétrico, o Brasil apresenta um *federalismo assimétrico*: há estados com grande capacidade de arrecadação e estrutura, enquanto outros dependem fortemente de transferências da União (Dallari, 2012).

Essa assimetria é fruto, em certa medida, do mencionado processo de formação centrífuga do federalismo no Brasil e afeta diretamente a capacidade de formulação de políticas públicas em nível estadual e municipal (Dallari, 2012).

Isso porque a dependência financeira de muitos estados e municípios em relação à União, resultante da desigual distribuição de receitas, limita o exercício pleno de sua autonomia. Embora a Constituição lhes conceda competências para auto-organização, autogoverno e autoadministração, a falta de recursos próprios impede que esses entes federativos invistam em políticas públicas de forma independente (Dutra, 2016).

Mais especificamente no que tange à segurança pública, a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 incluiu no texto constitucional, de forma inovadora, um capítulo exclusivamente dedicado ao tema. Apesar dessa constitucionalização, contudo, pouco foi alterado em relação ao modelo anterior, podendo-se ressaltar a *descentralização* como principal mudança proveniente desse processo de redemocratização (Guerra; Machado Filho, 2022, p. 161), tendo em vista que, no novo texto constitucional, foi conferida aos estados a competência para administrar a segurança pública, retirando da União o poder de gerenciar o monopólio da força, tal como acontecia no período antecedente, marcado pela ditadura militar.

Outro importante aspecto que ressaltou essa descentralização foi a instituição das guardas municipais, prevista no art. 144, § 8º, da CF/88 e regulamentada em 2014, pela Lei nº 13.022 (Brasil, 2014). Esse tipo de medida tem como finalidade estreitar a relação entre a gestão da ordem pública e as especificidades das comunidades locais, atribuindo aos entes municipais um protagonismo maior na elaboração e na implementação dessas políticas.

Sendo assim, o federalismo brasileiro, embora inspirado no modelo norte-americano, desenvolveu-se a partir de uma lógica distinta, isto é, a da descentralização. Essa origem influenciou a forma como a autonomia dos estados foi juridicamente condicionada à Constituição e contribuiu para a consolidação de um federalismo assimétrico, no qual as desigualdades entre os entes limitam, na prática, sua capacidade de autogoverno.

2.2 FEDERALISMO COOPERATIVO E COORDENAÇÃO NACIONAL

Considerando o federalismo como um espectro - e não como um conceito estanque -, que permite variações sem a sua necessária descaracterização, algumas tipologias são utilizadas para qualificá-lo de acordo com as maneiras que essa forma de organização do Estado é implementada em cada país (Friedrich, 1968). Os Estados federativos possuem peculiaridades, inerentes às realidades locais, que moldam a intensidade da descentralização, a repartição de competências legislativas e administrativas, bem como a autonomia financeira dos entes subnacionais.

A partir dessas variações, a doutrina classifica os modelos federativos em diversas tipologias — como o federalismo dual, o cooperativo e o assimétrico —, demonstrando que o federalismo admite diferentes arranjos, apresentando-se como um conceito flexível, sensível às especificidades institucionais, históricas e culturais de cada Estado (Dallaverde, 2016).

Nesse sentido, destacam-se os conceitos de federalismo cooperativo e federalismo dual, que contrastam entre si, na medida em que este trata-se de uma completa separação de atribuições entre os entes federados, não havendo interpenetrações. De acordo com a doutrina norte-americana, essa espécie de federalismo é associada a um “bolo de camadas” (*layer cake*), em que cada camada representa um nível de governo (Smith, 2006). A título comparativo, o federalismo cooperativo é metaforicamente referido pela doutrina americana como um “bolo marmorizado” (*marble cake*), vez que suas camadas são misturadas, indicando uma constante interação (Morris, 2006).

O modelo de federalismo dual preponderou nos Estados Unidos durante aproximadamente dois séculos, entre 1789 (primeira eleição presidencial americana) e 1901, ocasião em que o presidente Theodore Roosevelt - eleito naquele ano - defendeu o fortalecimento do governo nacional, em detrimento da intensa descentralização até então verificada, colocando fim ao dualismo (*United States*, 2000).

Nesse cenário, o federalismo *cooperativo* surgiu, funcionando como alternativa que flexibilizou a rigidez do modelo dual, caracterizando-se pela previsão de competências comuns e concorrentes entre os entes federados, numa verdadeira sinergia institucional, prevendo a atuação colaborativa e integrada das competências e a corresponsabilidade na formulação e execução de políticas públicas, ao invés da previsão de atribuições totalmente segmentadas e isoladas entre si (Almeida, 2013).

Nota-se que a Constituição Brasileira adotou esse último modelo federativo, porquanto prevê, no título destinado à organização do Estado, competências comuns (art. 23) - aquelas referentes a atribuições administrativas - e concorrentes (art. 24) - referentes a atribuições legislativas - entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios - este último apenas no que tange às competências comuns (Brasil, 1988).

Cabe destacar que, apesar de o Brasil ter adotado em sua ordem constitucional um modelo federativo de cooperação, há um notório desequilíbrio econômico-financeiro entre os entes federativos (Nunes; Guedes, 2013), na medida em que a União detém significativa concentração de recursos orçamentários, o que lhe confere posição de preponderância em relação aos Estados e Municípios. Essa acentuada assimetria compromete a efetiva realização do ideal cooperativo, uma vez que a autonomia dos entes subnacionais fica, em muitos casos, condicionada à transferência de recursos e à imposição de políticas centralizadas.

Atento a essa realidade, e também ao fato de o Brasil ser um país de extensa dimensão territorial, Raul Machado Horta afirmou:

A ampliação do campo da legislação comum é particularmente adequada ao federalismo de dimensão continental, como o brasileiro, no qual as unidades federadas não se apresentam homogêneas e, ao contrário, exibem flagrantes disparidades de estrutura econômica, social, financeira e administrativa. A reformulação da repartição de competências poderá, a juízo do constituinte, alcançar formas mais avançadas, como a da transferência de matérias da competência da União para incluí-las na competência autônoma dos Estados. Essa transferência pressupõe requisitos complexos, dificilmente atendidos pelos Estados-Membros, no seu conjunto (Horta, 1985, p. 15)

Emerge, daí, um cenário de “barganha federativa” (Dutra, 2016), como um mecanismo desenvolvido entre os governos federal e estaduais para lidar com esse desequilíbrio econômico-financeiro. Os estados com maior influência política ou melhores condições estruturais têm um poder de negociação diferente e podem influenciar os processos decisórios, o repasse de recursos e, por conseguinte, a implementação de políticas públicas.

Diante disso, o federalismo cooperativo brasileiro ainda se encontra em fase de consolidação, operando muitas vezes como aspiração normativa mais do que como realidade institucional plena. O êxito desse modelo demanda não apenas a previsão constitucional da cooperação, mas também a construção de mecanismos estáveis e equitativos de coordenação federativa, bem como a superação de práticas que subordinam o interesse público às disputas político-partidárias.

3 SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA?

3.1 JUSTIFICATIVAS: CONTEXTO POLÍTICO E SOCIAL DA PEC 18/2025

A proposta de um Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) não é uma inovação da PEC 18/2025, já possuindo previsão legal no Brasil desde 2018, com a publicação da Lei n.º 13.675/18. Esse diploma tratou, principalmente, da organização e do funcionamento dos órgãos de segurança pública brasileiros, além da criação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) (Brasil, 2018a).

Esse novo sistema tem como objetivo promover a integração dos órgãos de segurança pública dos diferentes entes federativos, num modelo inspirado no SUS (Sistema Único de Saúde) e no SUAS (Sistema Único de Assistência Social).

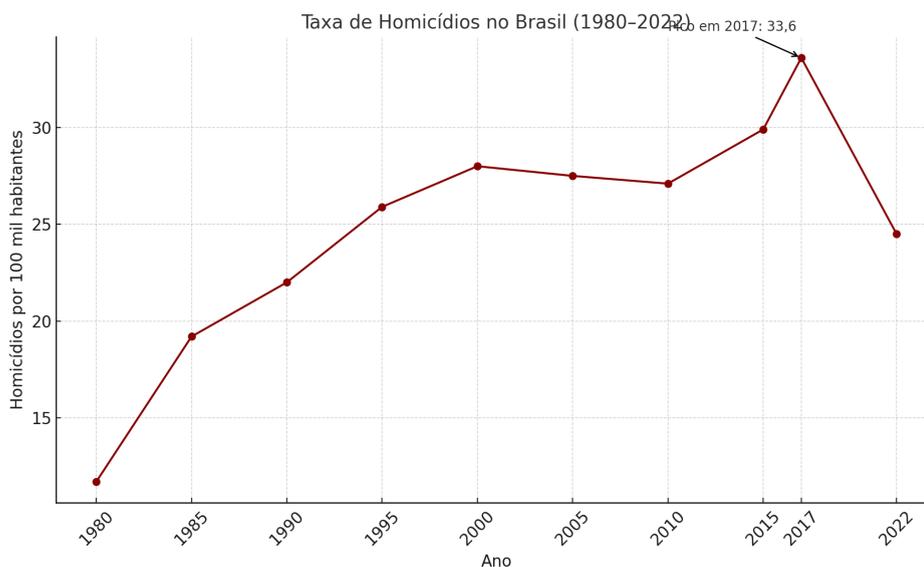
Dentre as principais causas que levaram ao surgimento do SUSP, destaca-se uma de ordem jurídico-constitucional e outra de ordem político-social.

Com relação à primeira, o art. 144, § 7º, da CRFB/88 prevê a necessidade de regulamentação das normas constitucionais sobre segurança pública, ao estabelecer que “A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades” (Brasil, 1988), o que é atendido pela Lei nº 13.675/2018.

Por outro lado, o SUSP também foi uma resposta ao clamor social diante da *insurgência criminal*, como definida por John P. Sullivan e Robert Bunker (2022), que se referem ao fortalecimento de organizações criminosas, que assumem o *status* de entidades paraestatais, avançando sua área de atuação e atingindo setores ocupados (ou que deveriam estar ocupados) pelo Estado, os quais tendem a ser de difícil enfrentamento pelos governos locais, isoladamente.

Nessa perspectiva, de acordo com dados obtidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Brasil experienciou uma crescente no número de homicídios entre os anos de 2010 e 2017:

Gráfico 1: Taxa de homicídios no Brasil (1980-2022)



Fonte: IPEA; FBSP, 2024.

Os dados do IPEA e do FBSP apontam que o ano de 2017 foi um marco histórico no quesito da violência:

A despeito da alta taxa de vitimização juvenil no país, a partir de 2017 houve redução na taxa de homicídios estimada por 100 mil jovens. No pico das mortes, em 2017, morreram 72,4 jovens por 100 mil indivíduos desse grupo etário, ao passo que esse indicador em 2023 foi de 47,0. A variação no último ano foi de redução de 6,2% (Cerqueira *et al.*, 2025, p. 26).

Percebe-se que a Lei do SUSP foi publicada um ano após o Brasil atingir seu ápice nas taxas de homicídios registrados no país.

Outro dado de grande relevância para o contexto de publicação da Lei nº 13.675/2018, que guarda relação direta com os números apresentados acima, diz respeito ao crescimento e fortalecimento do crime organizado no país (Manso, 2021), que tem expandido sua área de atuação para além dos limites estaduais, apresentando caráter transnacional (Phillips, 2023).

Para exemplificar, estima-se que 25 milhões de hectares da Amazônia Legal - região estratégica para a rota do tráfico de drogas na América do Sul - estão sob ocupação de organizações criminosas transnacionais. Essa área abrange 260 municípios e abriga cerca de 15,4 milhões de habitantes (Oliveira, 2025).

Assim, a elaboração da lei que instituiu o SUSP mostrou-se como uma política pública que, para além de atender ao mandamento constitucional, também consistiu na pretensa resposta do Estado ao avanço da criminalidade.

Depreende-se, portanto, que a normatização do SUSP pela Lei n.º 13.675/2018 revelou um despertar do governo brasileiro para a necessidade de repensar sua política de segurança pública, abandonando o modo inercial de executá-la, baseado em improvisos e centrado primordialmente no policiamento ostensivo, para estabelecer um plano nacional estratégico, baseado em planejamento e gestão coordenada.

Esse plano, conforme preconiza o art. 6º da referida lei, consiste, por exemplo, em “fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes” (inc. I); “promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública” (inc. VII); e “integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas” (inc. X) (Brasil, 2018a).

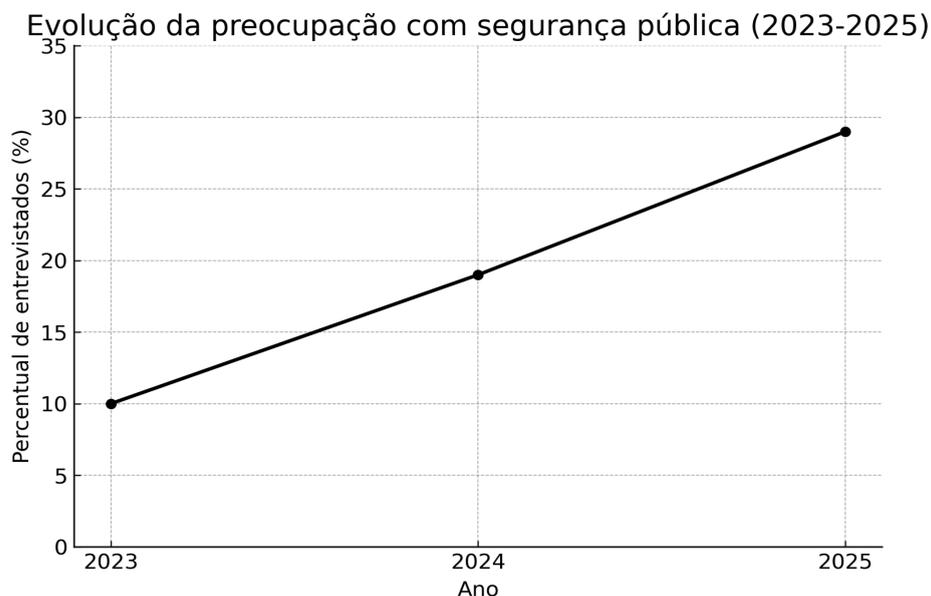
Se fosse possível resumir a Lei do SUSP em apenas uma palavra, seria “integração”. Ao longo de seus cinquenta artigos, essa palavra, ou uma de suas derivadas (como “integrar”, “integrante” ou “integrado”) aparece sessenta e seis vezes, evidenciando a intenção do legislador em construir uma comunicação uníssona entre os entes federativos em matéria de segurança (Brasil, 2018a).

Nada obstante essa criação legislativa, a Lei nº 13.675/2018 carece de eficácia normativa, principalmente porque sua pretendida integração de dados e de políticas públicas encontra barreiras no próprio arranjo constitucional de repartição de competências, vez que, no modelo atual, a segurança pública é matéria residualmente conferida aos estados, de sorte que o enfrentamento dos problemas relacionados à segurança também tendem a acontecer em níveis locais.

Ocorre que, se por um lado o crime tem se mostrado cada vez mais organizado, a falta de integração de dados e de políticas públicas adequadas do Estado mostra-se um terreno fértil para o avanço dessa criminalidade, cujos efeitos não passam despercebidos pela sociedade.

De acordo com pesquisas realizadas pela Genial/Quaest (Estadão, 2025), a segurança pública atingiu, em 2025, a primeira posição no índice de maiores preocupações dos brasileiros. Em dezembro de 2023, por exemplo, a violência foi citada por 10% dos entrevistados na pesquisa. No ano seguinte (2024), houve aumento de 9% no índice, ao passo que, no presente ano, atingiu-se o marco de 29%, superando-se temas como “questões sociais” e “economia”, respectivamente.

Gráfico 2: Evolução da preocupação com segurança pública no Brasil (2023-2025)



Fonte: Genial/Quaest (Estadão, 2025)

Mas se é verdade que houve um fortalecimento do crime organizado no Brasil nas últimas décadas, formando-se estruturas mais modernas, beligerantes e combativas, também é verdade que a população passou a ter mais acesso aos dados relativos à prática de crimes, bem como a novas formas de percepção da violência proporcionadas por *smartphones*, *internet* banda larga e redes sociais.

Nesse contexto, a PEC 18/2025 foi apresentada pelo Poder Executivo Federal, com autoria técnico-legislativa atribuída ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), sob a coordenação do ministro Ricardo Lewandowski (Brasil, 2025d).

A redação do anteprojeto contou com pelo menos cinco reuniões formais com governadores e representantes de consórcios estaduais e nacional dos entes federados, possibilitando contribuições da sociedade civil e dos chefes dos Executivos locais.

Desde então, os debates que giram em torno da PEC centram-se, principalmente, nas questões relativas à repartição de competências, mormente diante da proposta de integração das políticas públicas de segurança pública, por meio de *diretrizes* estabelecidas pela União e que devem ser atendidas pelos Estados.

3.2 ESTRUTURA: PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA PEC

Segundo informações divulgadas pelo Governo Federal, em parceria com o Instituto Brasileiro de Segurança Pública, a PEC ora analisada é baseada em um “tripé”, ou seja, em três principais mudanças político-administrativas que consistem em: 1) transferir para a União a competência para estabelecer diretrizes gerais quanto à política de segurança pública e defesa social, que compreenderá o sistema penitenciário; 2) atualizar as competências da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal; e 3) constitucionalizar o Sistema Único de Segurança Pública (IBSP, 2024).

Para tanto, promover-se-iam alterações nos arts. 21, 22, 23, 24 e 144 da CRFB/88, conforme minudenciado abaixo.

O art. 21 da CRFB/88 trata sobre as matérias de competência privativa da União. Neste artigo, pretende-se a criação de dois incisos (XXVII e XXVIII), que passariam a prever a competência da União para estabelecer *diretrizes gerais* sobre segurança pública e defesa social, de observância obrigatória pelos entes federados. Além disso, também seria conferida à União a prerrogativa de coordenar o SUSP e o Sistema Penitenciário, setores esses que, atualmente, estão sob a gestão dos estados e do Distrito Federal, devido à ausência de previsão constitucional acerca do papel da União e dos Municípios nesse tocante (Dutra, 2023).

A PEC também prevê a ampliação do art. 22, que dispõe sobre as competências *privativas* da União, acrescentando-se o inciso XXXI, a fim de centralizar a competência para legislar sobre *normas gerais* de segurança pública, defesa social e sistema penitenciário (Brasil, 2025d).

Ainda nesse mesmo dispositivo, pela reformulação do inc. XXII, pretende-se a reestruturação das Polícias Rodoviária e Ferroviária Federais, que se daria pela “fusão” das atribuições dessas duas instituições, criando-se a Polícia Ostensiva Federal, cujos espaços de atuação seriam ampliados para abranger rodovias, ferrovias e hidrovias (Brasil, 2025d).

Quanto ao art. 23, que prevê as matérias de competência *comum* entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a Proposta busca acrescentar o inciso XIII, estabelecendo que todos os entes serão competentes para “*prover os meios destinados à manutenção da segurança pública e defesa social nas respectivas áreas de competência*” (Brasil, 2025d).

O art. 24, por seu turno, elenca as matérias de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Pelas alterações propostas pela PEC, seria

acrescentado a esse dispositivo o inciso XVII, passando a prever a segurança pública e a defesa nacional em seu rol, consistindo, portanto, em mais um dispositivo constitucional que amplia a esfera de atuação da União nesse âmbito.

Já o art. 144, que trata exclusivamente sobre a segurança pública, foi o objeto do maior número de propostas de alteração.

De acordo com o projeto de reforma constitucional, duas alterações seriam feitas nesse rol. A primeira de atualização da competência da Polícia Rodoviária Federal, que, pelo texto original da PEC, passaria a se chamar Polícia Viária Federal, como resultado da fusão com a Polícia Ferroviária Federal, passando a atuar não apenas nas rodovias, mas também nas ferrovias e hidrovias, a fim de fortalecer o patrulhamento e as operações policiais em rotas utilizadas pelo tráfico de drogas (Pinto-Hidalgo; Silva-Centeno, 2022).

Pela análise dessas alterações propostas, é evidente que há uma ampliação das competências político-administrativas da União no campo da segurança pública, com maior centralização normativa e operacional. Embora tal medida tenha natureza centralizadora, não se verifica, em termos constitucionais, afronta imediata ao modelo de federalismo cooperativo, tendo em vista que a própria Constituição já adota, em diversas matérias, a repartição de competências na forma concorrente, conferindo à União a prerrogativa de editar normas gerais e aos Estados a competência suplementar. Nesse contexto, a efetividade do modelo cooperativo dependerá da observância, por parte da União, dos limites estabelecidos pelo pacto federativo, a fim de evitar ingerências indevidas nas especificidades regionais e preservar a autonomia administrativa dos entes subnacionais.

3.3 REAÇÕES: MANIFESTAÇÕES DOS GOVERNOS ESTADUAIS

Se, por um lado, a PEC consagra o maior projeto do Governo Lula em termos de segurança pública, por outro, ela tem sido motivo de descontentamento pelos governos de alguns estados, principalmente devido ao receio de que estes entes federativos percam parcela de sua autonomia, ocorrendo uma espécie de “subordinação burocrática”, na medida em que as diretrizes sobre as políticas públicas de segurança pública serão emanadas pela União e deverão ser atendidas pelos estados, sob pena destes não receberem os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), conforme disposto nos seguintes dispositivos das Leis n.º 13.675 (Brasil, 2018a) e 13.756/2018 (Brasil, 2018b), respectivamente:

Art. 22. A União instituirá Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, destinado a articular as ações do poder público, com a finalidade de:

(...)

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, *sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social* (grifo nosso);

Art. 37. Integram o Sinesp todos os entes federados, por intermédio de órgãos criados ou designados para esse fim.

(...)

§ 2º *O integrante que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp poderá não receber recursos nem celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e defesa social e do sistema prisional, na forma do regulamento.* (grifo nosso)

Essas previsões normativas, que já estão positivadas desde 2018, mas dependem de instrumentos regulatórios - como a PEC - para serem aplicadas, são motivo de preocupação dos governos estaduais por representarem uma ameaça à autonomia desses entes, porquanto condicionam o acesso a recursos federais ao cumprimento de diretrizes estabelecidas unilateralmente pela União. Na prática, esse condicionamento pode configurar uma forma de “centralização indutiva”, por meio da qual os estados são compelidos a alinhar suas políticas às diretrizes federais, sob pena de sofrerem sanções financeiras.

Tal dinâmica revela uma possível tensão federativa, na medida em que se reduz a margem de autodeterminação dos estados no tocante à formulação e implementação de suas políticas públicas de segurança, desafiando o modelo constitucional de federalismo cooperativo, que pressupõe colaboração, e não hierarquia, entre os entes federados.

Nesse sentido, chefes do executivo estadual, como, por exemplo, Ronaldo Caiado (GO), um dos mais eloquentes opositores da PEC, têm se insurgido contra esse novo desenho constitucional. Nas palavras do governador, durante uma reunião com o Presidente Lula no Palácio do Planalto, seria incabível aplicar à segurança pública a mesma lógica do SUS e da educação, por exemplo, tendo em vista as peculiaridades de cada estado no que tange à segurança (Brasil, 2024a).

Na mesma oportunidade, o governador afirmou:

Eu não vou caminhar numa situação como essa, ‘onde’ [sic] nós estamos aqui apenas a pagar salário e receber ordem do Congresso Nacional e da União para dizer como vou me comportar em Goiás. Isso é inadmissível, é uma usurpação de poder. É uma invasão de prerrogativa, uma prerrogativa que já está garantida a nós, governadores.” (Brasil, 2024a).

O apelo de Ronaldo Caiado foi encampado por outros governadores quando, em novembro de 2024, durante a reunião do Consórcio de Integração Sul e Sudeste (COSUD), foi assinada a Carta de Florianópolis, que versou, dentre outros assuntos, sobre a PEC da Segurança:

Em relação à segurança pública, o COSUD manifesta preocupação com a PEC discutida em nível federal que, se aprovada, trará diversas alterações significativas no sistema de segurança pública no Brasil, gerando uma série de incertezas para as gestões estaduais (Minas Gerais, 2024, p. 3).

Também é perceptível o receio apresentado pelos estados quanto à interferência da União no controle das polícias Civil e Militar, caso a PEC 18/2025 seja aprovada (Veja, 2025). Essa preocupação, contudo, já foi rebatida pelo ministro Ricardo Lewandowski, responsável pela elaboração da proposta, que afirmou: “Muitos governadores pensam que os estados são soberanos, mas, na verdade, não são. Eles são autônomos. Na área da segurança, as forças têm que se integrar” (VEJA, 2025).

A esse respeito, a especialista em segurança pública Jacqueline Muniz ressalta que a PEC não estabelece mecanismos claros de mando ou coordenação entre União, Estados e Municípios, o que perpetua conflitos de competência, sobreposição de atribuições e falta de integração efetiva entre as forças. Segundo a autora, essa lacuna normativa favorece um sistema de segurança mais orientado para a preservação dos interesses corporativos das próprias instituições policiais do que para o atendimento das demandas da sociedade (Muniz, 2024).

É nítido que os conflitos relacionados à autonomia dos estados e a centralização de competências na União configuram o principal ponto de tensão entre esses entes no contexto de aprovação da PEC 18/2025.

Apesar de a Proposta se preocupar em afirmar que não haverá perda de autonomia por parte dos entes federativos - que continuarão responsáveis pelas polícias civil e militar e terão competência para legislar de forma supletiva sobre segurança pública - entende-se que, na prática, tal autonomia poderá ser “esvaziada”. Isso se deve, de um lado, à imprecisão normativa da PEC quanto à delimitação das competências entre os entes; de outro, à previsão expressa de que os Estados, Distrito Federal e Municípios estarão vinculados - ainda que indiretamente - às diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). O descumprimento dessas diretrizes poderá acarretar repercussões financeiras, notadamente na suspensão de repasses de recursos da União (Brasil, 2018a; Brasil, 2028b).

A despeito da pertinência de algumas dessas preocupações manifestadas pelos governadores, é necessário reconhecer a influência de fatores essencialmente políticos na rejeição à PEC, considerando que a segurança pública, por ser uma área de grande relevância e ainda sob a gestão direta dos estados, constitui, em muitos casos, elemento central para a consolidação da imagem e da popularidade de governos estaduais. Nesse contexto, destaca-se o exemplo do governador Ronaldo Caiado, cuja aprovação política foi fortalecida a partir de políticas públicas implementadas na área de segurança (Genial/Quaest, 2024).

Em síntese, a proposta de emenda constitucional nº 18/2025 suscita legítimas preocupações quanto à preservação da autonomia dos entes subnacionais no âmbito da segurança pública. O receio de esvaziamento da autonomia estadual coexiste com a urgência de se construir um sistema mais coordenado e eficiente, capaz de responder de maneira integrada aos desafios contemporâneos da criminalidade, que é cada vez mais articulada em nível nacional e transnacional. O êxito dessa proposta dependerá não apenas de sua redação normativa final, mas da capacidade do Estado brasileiro de estabelecer arranjos cooperativos e transparentes entre os entes federados, assegurando a eficácia das ações de segurança pública sem que ocorra um redirecionamento da estrutura federativa em favor da União, comprometendo os fundamentos do federalismo consagrados pela Constituição de 1988.

4 CONCLUSÃO

É incontroversa a necessidade de reestruturação do sistema de segurança pública brasileiro, tendo em vista que o aumento dos índices de criminalidade e o crescimento do crime organizado escancaram a ineficiência do *modus operandi* atualmente utilizado pelo Estado para lidar com a questão.

Partindo-se dessa premissa, buscou-se compreender se a PEC 18/2025, enquanto proposta de reestruturação da segurança pública, configura uma medida de caráter cooperativo ou centralizador, à luz do pacto federativo delineado na Constituição de 1988.

Constatou-se que a PEC, pelo menos de forma diagnóstica, não representa uma ameaça concreta ao pacto federativo, na medida em que propõe como uma de suas principais mudanças quanto à repartição de competências tão somente que a União edite normas de *caráter geral, amplo e abstrato*, a serem observadas por todos os estados, os quais, por sua vez, permanecerão tendo competência para legislar sobre as particularidades territoriais de sua segurança pública. A rigor, essa partilha federativa é o padrão adotado pela Constituição para as matérias legislativas sob competência concorrente, não sendo uma novidade federativa.

Todavia, por não haver um conceito claro e definido sobre o que constituem as “normas gerais” ou “diretrizes”, é desejável que a União apresente parcimônia na edição de atos normativos, para não incorrer em excessos e ultrapassar os limites legislativos dos estados, ferindo a autonomia destes entes e enfraquecendo o modelo cooperativo previsto pela Constituição.

Sem dúvida, a delimitação precisa de quando uma regulamentação legal deixa de ser geral para adentrar em previsões específicas pode ser difícil, entretanto, esse é um problema inerente às competências concorrentes, cabendo ao controle de constitucionalidade a fiscalização de eventuais deturpações do modelo constitucional.

Destaca-se, contudo, um aspecto da proposta que suscita controvérsia no contexto federativo: a previsão constante no art. 22 da Lei do Susp, de que os Estados *deverão* aderir ao Sistema Único de Segurança Pública e observar as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública, sob pena de suspensão do repasse de verbas da União. Tal mecanismo, embora pensado para incentivar a adesão às políticas nacionais, pode ser interpretado como uma espécie de “condicionante federativa”, um instrumento de pressão política e financeira, capaz de afetar a autonomia estadual e gerar controvérsias quanto à compatibilidade dessa medida com o modelo cooperativo previsto na Constituição.

Constatou-se, assim, que, atualmente, a maior dificuldade enfrentada pelo governo para aprovar a PEC é um dos motivos pelos quais ela se faz necessária, isto é, as barreiras político-ideológicas e o corporativismo das instituições integrantes do sistema de segurança pública.

Portanto, qualquer efetiva política pública de enfrentamento do crime organizado e de estruturação das forças de segurança pública não depende apenas de positivamente legais ou constitucionais, mas de um “espírito” *cooperativo*, e não corporativo, que pressupõe a integração de dados, a padronização de protocolos e a observância de diretrizes comuns em matéria de segurança e, portanto, um ânimo compartilhado das diferentes administrações federativas para viabilizar a interoperabilidade mencionada na PEC 18/2025.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na Constituição de 1988*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ANDRADE, Mario Cesar da Silva. Dependência financeira dos municípios brasileiros: entre o federalismo e a crise econômica. *Revista Espaço Acadêmico*, Maringá, v. 16, n. 185, p. 71–82, out. 2016. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/31073>. Acesso em: 18 jun. 2025.

AZEVEDO, Christian Vianna de. Criminal insurgency in Brazil: the case of Rio de Janeiro: context, confrontation issues and implications for Brazilian public security. *Small Wars Journal*, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/36218156/Criminal_Insurgency_in_Brazil. Acesso em: 8 jul. 2025.

BARACHO, J. A. de O. *Teoria geral do federalismo*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria geral do estado*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. *Agência Senado*. Executivo entrega ao Congresso PEC que reformula a segurança pública. Brasília, 23 abr. 2025. (2025a). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/23/executivo-entrega-ao-congresso-pec-que-reformula-a-seguranca-publica>. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. Empresa Brasileira de Comunicação. CanalGov. [S.l.]: *YouTube*, 25 jun. 2024. (2024a). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pvOdhQn5TVE>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Em reunião sobre Segurança Pública, Lula e Lewandowski apresentam PEC a governadores*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. (2025b). Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/em-reuniao-sobre-seguranca-publica-lula-e-lewandowski-apresentam-pec-a-governadores>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Exposição de Motivos nº 29, de 26 de fevereiro de 2025*. (2025c). Submete à apreciação do Presidente da República proposta de Emenda Constitucional referente à segurança pública. Brasília, DF: MJSP, 2025. 1 documento eletrônico. Assinado por Enrique Ricardo Lewandowski.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Governo Federal finaliza discussão sobre a PEC da Segurança Pública*. Brasília, 13 mar. 2025. (2025c). Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-finaliza-discussao-sobre-a-pec-da-seguranca-publica>. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Mapa das ORCRIMs – Organizações Criminosas Mapeadas*. Brasília: SENAPPEN, 2024. (2024b). Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/mapa-das-orcrims>. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n.º 13.022*, de 08 de agosto de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113022.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n.º 13.675*, de 11 de junho de 2018. (2018a). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n.º 13.756*, de 12 de dezembro de 2018. (2018b). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Proposta de Emenda à Constituição n.º 18, de 2025*. Altera os arts. 21, 22, 23, 24 e 144 da Constituição Federal para dispor sobre competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF, (2025d). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Projetos/Ato_2023_2026/2025/PEC/pec18-25.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.538, Distrito Federal*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 1º mar. 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp?codigo=D648-BBB2-2291-E468>. Acesso em: 31 jul. 2025.

CERQUEIRA, D. et al. *Atlas da Violência 2025*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea; Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. São Paulo: Saraiva, 1972.

DALLAVERDE, Aleksandra Katia. *As transferências voluntárias no modelo constitucional brasileiro*. 2016. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

DUTRA, Walkiria Zambrzycki. A teoria dos jogos e o campo das políticas públicas: possibilidades e limites para o estudo da barganha federativa. In: PALOTTI, Pedro; LICIO, Elaine Cristina; GOMES, Sandra; SEGATTO, Catarina Ianni; SILVA, André Luis Nogueira da (orgs.). *E os Estados? Federalismo, relações intergovernamentais e políticas públicas no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2023. p. 285-312.

ESTADÃO (Agência Estado). Violência é a maior preocupação dos brasileiros, aponta pesquisa Genial/Quaest. *UOL Notícias*, São Paulo, 2 abr. 2025. Atualizada em 2 abr. 2025. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2025/04/02/violencia-e-a-maior-pr-ocupacao-dos-brasileiros-aponta-pesquisa-genialquaest.htm>. Acesso em: 22 jun. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2007.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA. *Pesquisa de Vitimização e Percepção Sobre Violência e Segurança Pública*. São Paulo: FBSP; Datafolha, set. 2024. 132 p. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/09/pesquisa-FBSP-Datafolha-1.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

FRIEDRICH, Carl. J. *Trends of federalism in theory and practice*. New York: Praeger, 1968.

GENIAL/QUAEST. Pesquisa aponta aprovação de 88% ao governo de Ronaldo Caiado e 89% na área de segurança pública. *Gazeta do Povo*, 12 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/quaest-genial-ronaldo-caiado-aprovacao-goias-deze-mbro-2024/>. Acesso em: 2 ago. 2025.

GUERRA, Maria Pia; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. O regime constitucional da segurança pública: dos silêncios da Constituinte às deliberações do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 55, n. 219, p. 155-181, jul./set. 2018. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p155. Acesso em: 7 jun. 2025.

HORTA, Raul Machado. Organização constitucional do federalismo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 22, n. 87, p. 5-22, jul./set. 1985. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181618>. Acesso em: 20 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – IBSP. *PEC da Segurança Pública: anteprojeto de emenda à Constituição*. São José do Rio Preto: Instituto Brasileiro de Segurança Pública, nov. 2024. Disponível em: <https://ibsp.org.br/wp-content/uploads/2024/11/PEC-Seguranca-Publica.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2025.

LIMA, Renato Sérgio de; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. O campo minado e translúcido da segurança pública no Brasil. *TCEMG*, p. 55-71, jan./fev./mar. 2013. Disponível em: <http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1768.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

LIZIERO, Leonam; CARVALHO, Fabrício. Federalismo e Centralização no Brasil: contrastes na construção da federação brasileira. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 10, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rdc.2018.32661>. Acesso em 10 jun. 2025.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoria de la Constitución*. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1970.

MANSO, Bruno Paes. *The PCC and militias – the quest for profit and order in the criminal underworld*. In: Relatório dos Direitos Humanos no Brasil. São Paulo: NEV/USP, 2021. Disponível em: <https://nevusp.org>. Acesso em: 5 ago. 2025.

MINAS GERAIS. *Carta de Florianópolis*. Florianópolis, 2024. Disponível em: https://www.agenciaminas.mg.gov.br/ckeditor_assets/attachments/22025/carta_de_florianopolis_2024_v6.pdf. Acesso em: 6 ago. 2025.

MORRIS, Mary Hallock. Marble Cake Federalism. Center for the Study of Federalism, 2006. Disponível em: https://encyclopedia.federalism.org/index.php/Marble_Cake_Federalism. Acesso em: 4 ago. 2025.

NUNES, Cleucio Santos; GUEDES, Jefferson Carús. Razões históricas do desequilíbrio regional e federativo. *Revista da Advocacia-Geral da União*, Brasília, DF, ano XII, n. 37, p. 195–212, jul./set. 2013.

OLIVEIRA, Nelza. Transnational Criminal Organizations Expand Dominion in Brazilian Amazon. *Diálogo Américas*, 25 mar. 2025. Disponível em: <https://dialogo-americas.com/articles/transnational-criminal-organizations-expand-dominion-in-brazilian-amazon/>. Acesso em: 30 jul. 2025.

PHILLIPS, Tom. How a Brazilian prison gang became an international criminal leviathan. *The Guardian*, London, 11 nov. 2023. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2023/nov/11/pcc-brazil-drug-trade-gang>. Acesso em: 8 ago. 2025.

PINTO-HIDALGO, J. J.; SILVA-CENTENO, J. A. AmazonCRIME: un conjunto de datos y punto de referencia de inteligencia artificial geoespacial para la clasificación de áreas potenciales vinculadas a crímenes ambientales transnacionales en la selva amazónica. *Revista de Teledetección*, [S. l.], v. 59, p. 1–21, jan. 2022.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *República e federação no Brasil: traços constitucionais da organização política brasileira*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

SILVA, J. B. PEC da Segurança: a crítica de Lewandowski à resistência dos Estados. *Veja*, 14 abr. 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/pec-da-seguranca-a-critica-de-lewandowski-a-resistencia-dos-estados/>. Acesso em: 2 ago. 2025.

SMITH, Troy E. *Layer Cake Federalism*. In: MARBACH, Joseph R.; KATZ, Ellis; SMITH, Troy E. (eds.). *Federalism in America: An Encyclopedia*. Westport, CT: Greenwood Press, 2005-2006. Disponível em: <https://federalism.org/encyclopedia/models-and-theories-of-federalism/layer-cake-federalism/>. Acesso em: 3 ago. 2025.

SOUZA, Adalberto Pimentel Diniz de. A mecânica do federalismo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 42, n. 165, p. 169-176, jan./mar. 2005. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p169.pdf. Acesso em: 2 ago. 2025.

SULLIVAN, John P.; BUNKER, Robert. J. *Competition in order and progress: criminal insurgencies and Governance in Brazil*. Bloomington: Xlibris, 2022.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *World Drug Report 2025: Special points of interest*. Vienna: UNODC, 2025. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/world-drug-report-2025.html>. Acesso em: 25 jul. 2025.

UNITED STATES. Congressional Research Service. *American Federalism, 1776 to 2000: Significant Events*. Washington, D.C.: Library of Congress, 2000. Disponível em: <https://www.everycrsreport.com/reports/RL30772.html>. Acesso em: 3 ago. 2025